PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8049310-52.2022.8.05.0000- Comarca de Salvador/BA Impetrante: Thiago da Silva Batista Paciente: Elton dos Santos Faleta Advogado: Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587) Impetrada: Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8090883-67.2022.8.05.0001 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 148, SEGUNDA PARTE, ART. 157, § 2º-A, INCISO I, ART. 288 E ART. 159, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AUDIÊNCIA PRESENCIAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DIREITO DE PRESENÇA. PACIENTE QUE PODE COMPARECER ESPONTANEAMENTE NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA GARANTIR AO RÉU FORAGIDO SER INTERROGADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ROL DO ART. 185, § 2º, DO CPP. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I — Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587), em favor de Elton dos Santos Faleta, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. II - Extrai-se da exordial que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 148, segunda parte, 157, § 2º-A, I, 288 e 159, § 1º, todos do CP, com prisão preventiva decretada em 29 de junho de 2022, sem cumprimento. III - Narra a inicial acusatória (ID. 37936528, fls. 01/05) que, no dia 25.04.2022, por volta das 08h, utilizando-se de armas de fogo do tipo pistola, e ostentando distintivos policiais, os denunciados Elton, Filipe, Jorge e Ruan invadiram a residência de Henrique da Silva Brandão e Catarine de Souza Lisboa, situada na Rua Clemente Mariane, nº 292, Jardim Iracema, Boca do Rio, Salvador, subtraindo para si diversos bens materiais de propriedade das vítimas e seguestrando Henrique, tendo um deles permanecido como vigia no interior do automóvel Ford Ecosport, ostentando a placa policial FNJ-5G12, de propriedade de Leandro Santos de Almeida, partindo para local ignorado. Horas depois, juntamente com o também denunciado Lucas, fizeram contato com a ofendida Catarine pedindo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de resgate. A família dirigiu-se à unidade policial e registrou o Boletim de Ocorrência, tendo os negociadores, orientados pelos policiais, oferecido aos sequestradores a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o pagamento, a vítima foi liberada no estacionamento do mercado Atakarejo do bairro São Cristóvão, por volta das 23h, tendo os denunciados determinado à vítima que vendesse a sua casa, estipulando o prazo de 25.05.2022 para pagar a importância de 20.000,00 (vinte mil reais) para não matar a vítima e família. Posteriormente, a vítima reconheceu Jorge Eduardo como o indivíduo que invadiu seu imóvel, dava ordens e gerenciou a ação criminosa, tendo utilizado "carteira de agente voluntário de proteção de menor", reconheceu Felipe França como sendo o indivíduo que fazia a sua guarda na residência e também no cativeiro, reconheceu Ruan Felipe como tendo também realizado a sua guarda no cativeiro, reconheceu Elton dos Santos como tendo invadido sua residência, sempre apontando a arma para sua cabeça, assim como quem ligava ameaçando e exigindo o pagamento do resgate. Henrique ainda apontou que estava presente no cativeiro, local conhecido como sendo a Estrada do Cassange. Fazenda Cassange, nº 25, outro individuo, identificado como sendo o denunciado Lucas Augusto Rocha, que falava com a vítima exigindo

pagamento. IV - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 37936525), que o paciente constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, colaborando com a marcha processual da ação penal, contudo a magistrada a quo designou a continuidade da instrução de forma presencial e o paciente solicitou que seu interrogatório ocorresse por videoconferência, o que foi indeferido pela juíza primeva. Salienta que não se encontra foragido, somente oculto, destacando que o interrogatório é direito de defesa e que o fato de o mandado de prisão encontrar-se pendente de cumprimento não modifica a natureza do interrogatório, nem caracteriza a busca por privilégio ou um menosprezo do acusado com a Justiça. V - Informes judiciais noticiam que: "Da análise dos autos de nº 8052107-95.2022.8.05.0001 (ID  $n^{\circ}$  210497718, págs. 35/39), verifica-se que foram decretadas as prisões temporárias dos acusados Filipe França de Sousa Santos, Jorge Eduardo Bittencourt, Ruan Felipe Nascimento de Oliveira e ELTON DOS SANTOS FALETA. As prisões temporárias dos três primeiros representados foram cumpridas (ID nº 210497717, págs. 99/100 e 111/112, ID  $n^{\circ}$  210497718, págs. 19/21) e, após prorrogadas, nos termos da decisão prolatada, ID nº 210497719, pág. 14). Informo ainda, com base na leitura dos autos da Ação Penal nº 8090883- 67.2022.8.05.0001, que o Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, lastreado no Inquérito Policial nº 19646/2022 - DRACO, ofereceu denúncia em desfavor de Filipe França de Sousa Santos, Jorge Eduardo Bittencourt, Lucas Augusto de Jesus Rocha, Ruan Felipe Nascimento de Oliveira e ELTON DOS SANTOS FALETA, este último o Paciente, por fatos ocorridos no dia 25/04/2022, em face de suposta prática dos delitos dispostos no art. 148, segunda parte, c/c art. 157, 2º-A, inciso I, c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 159, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 69, também do Código Penal. Bem assim, requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e para futura aplicação da lei penal (ID nº 210497716). Em 29/06/2022, a MM Juíza Titular da 3º Vara Criminal de Salvador recebeu a denúncia e decretou as prisões preventivas dos denunciados Filipe França de Sousa Santos, Jorge Eduardo Bittencourt, Lucas Augusto de Jesus Rocha, Ruan Felipe Nascimento de Oliveira e ELTON DOS SANTOS FALETA (ID nº 210509827). Em 01/07/2022, os mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus Ruan Felipe, Felipe França e José Eduardo foram cumpridos, enquanto os denunciados Lucas Augusto de Jesus Rocha e ELTON DOS SANTOS FALETA encontram-se foragidos (IDs nºs 214643850 e 221826943). Foram citados pessoalmente os acusados Jorge Eduardo (IDs nºs 215653413 e 215653414), Ruan Felipe (IDs nºs 216997276 e 216997277) e Filipe França (IDs nºs 217001648 e 217001649). Os réus Filipe França, Ruan Felipe, Jorge Eduardo e ELTON DOS SANTOS FALETA apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio de Advogados devidamente constituídos, conforme petições juntadas, IDs nºs 213905214, 213905236, 218262220 e 24998781, respectivamente. O denunciado Lucas Augusto, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, razão pela qual a MM Juíza determinou a suspensão do processo em relação a este em 26/10/2022 (ID nº 277847106). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/11/2022. O réu Lucas Augusto apresentou defesa prévia no dia 03/11/2022, também por intermédio de Advogados constituídos (ID nº 288366079). Realizada audiência de instrução no dia 04/11/2022, a vítima Henrique da Silva Brandão foi ouvida. Bem assim, em razão do adiantado da hora e em função do número de testemunhas a serem inquiridas, a MM Juíza Titular da 3º Vara Criminal redesignou a assentada presencial para o dia

24/11/2022, às 14hs e para o dia 25/11/2022, às 10h30min. Além disto, atendendo ao pleito da Defesa e ao parecer favorável do Ministério Público, determinou a expedição de alvarás de soltura em favor dos denunciados Ruan Felipe e Felipe França (ID nº 288504904). Em face do Jogo da Seleção Brasileira de Futebol, conforme estabelecido no artigo 2º, I, do Decreto Judiciário nº 617 de 12 de setembro de 2022, a MM Juíza redesignou a audiência de instrução e julgamento do dia 24/11/2022 para o dia 29/11/2022 às 09h, mantida a designação do dia 25/11/2022, às 10:30hs, a serem realizadas de forma presencial (ID nº 290612698). Realizada audiência de instrução e julgamento em continuação no dia 25/11/2022, a MM Juíza decretou a revelia dos acusados ELTON DOS SANTOS FALETA e Lucas Augusto de Jesus Rocha, uma vez que não compareceram à assentada, apesar de intimados e com mandados de prisão preventiva em aberto. Em seguida foram inquiridas as testemunhas de acusação, os Srs. Siomário Santos Silva e José Augusto Rocha (ID nº 302329648). Aberta audiência de instrução e julgamento em 25/11/2022, a MM Juíza deixou de realizá-la, tendo em vista que as testemunhas indicadas na denúncia, cuja condução coercitiva foi determinada, não compareceram e as demais testemunhas da denúncia não se fizeram presentes. Somado a isto, a vítima Catarine de Souza Lisboa, que estava com suspeita de COVID-19, não prestou informação ao juízo e não atendeu a chamado telefônico. Assim, após pedido da Defesa e parecer favorável do Ministério Público, a MM Juíza revogou a prisão preventiva do réu Jorge Eduardo, determinando a sua soltura (IDs nºs 319136819 e 319136851). Sobre o pedido da Defesa do acusado ELTON DOS SANTOS FALETA, para que possa participar da audiência por videoconferência, a MM Juíza indeferiu o requerimento. Por fim, determinou fossem os autos conclusos para o juiz substituto a fim de que seja designada audiência em continuidade da instrução criminal. Recebidos estes autos, prolatei despacho, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2023, às 09hs, bem como determinei o integral cumprimento dos requerimentos já deferidos pela MM Juíza Titular da 3º Vara Criminal de Salvador." VI - Inexiste constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de participação do réu por videoconferência em audiência presencial. É cediço que o direito de presença é um desdobramento do princípio da ampla defesa que assegura ao réu comparecer e acompanhar todos os atos instrutórios, possibilitando auxiliar em sua defesa. O interrogatório, segundo entendimento amplamente majoritário, trata-se de meio de defesa. VII - Por outro lado, o direito de presença não é um direito absoluto e tampouco a realização de interrogatório por videoconferência. O Código de Processo Penal, art. 185, § 2º, estabelece as hipóteses em que o interrogatório poderá ocorrer por videoconferência. Assim, malgrado seja possível a efetivação do ato de interrogatório por videoconferência, a legislação pátria prevê as situações, não se encontrando dentre elas quando o réu está foragido ou oculto, como mencionado pelo impetrante. Cumpre observar que o direito de presença não está sendo proibido no caso sob destrame, pois ao acusado é permitido comparecer na audiência presencial designada. O que não está sendo garantido é utilizar a videoconferência para permanecer "oculto", vez que, nesse caso, estaria sendo beneficiado, contrariando a decisão judicial que existe em seu desfavor, sem cumprimento, violando o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). VIII - Repise-se que o impetrante afirma que o paciente tem conhecimento acerca do mandado prisional em seu desfavor e do andamento processual da ação penal vinculada ao presente mandamus, além de

saber a data, horário e local da audiência de instrução, oportunidade em que poderá comparecer para ser interrogado e exercer plenamente o seu direito de defesa, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da ampla defesa. IX - Por fim, vale salientar que, se a audiência fosse virtual, a situação seria diversa, considerando que o direito de presença e interrogatório aconteceriam por videoconferência, não sendo permitido a proibição de acesso em razão de o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido. X — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XI — HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8049310-52.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587), como paciente, Elton dos Santos Faleta, e, como impetrada, a Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JULGOU-SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8049310-52.2022.8.05.0000- Comarca de Salvador/ BA Impetrante: Thiago da Silva Batista Paciente: Elton dos Santos Faleta Advogado: Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587) Impetrada: Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8090883-67.2022.8.05.0001 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587), em favor de Elton dos Santos Faleta, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Digno de registro que o presente feito foi distribuído por prevenção, considerando julgamento de Habeas Corpus anterior, registrado sob n.º  $^{\circ}$  8027184-08.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 37966307. Extrai-se da exordial que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 148, segunda parte, 157, § 2º-A, I, 288 e 159, § 1º, todos do CP, com prisão preventiva decretada em 29 de junho de 2022, sem cumprimento. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 37936525), que o paciente constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, colaborando com a marcha processual da ação penal, contudo a magistrada a quo designou a continuidade da instrução de forma presencial e o paciente solicitou que seu interrogatório ocorresse por videoconferência, o que foi indeferido pela juíza primeva. Salienta que não se encontra foragido, somente oculto, destacando que o interrogatório é direito de defesa e que o fato de o mandado de prisão encontrar-se pendente de cumprimento não modifica a natureza do interrogatório, nem caracteriza a busca por privilégio ou um menosprezo do acusado com a Justica. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 37936526/37936532. Liminar indeferida durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pela Desembargadora Plantonista, Desa. Inez Maria B. S. Miranda (ID. 37938710). Despacho requisitando informes (ID. 38069314). Informes iudiciais de Id. 38858509. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e pela denegação da Ordem (Id. 39301807). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara

Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8049310-52.2022.8.05.0000- Comarca de Salvador/BA Impetrante: Thiago da Silva Batista Paciente: Elton dos Santos Faleta Advogado: Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587) Impetrada: Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Processo de 1º Grau: 8090883-67.2022.8.05.0001 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Thiago da Silva Batista (OAB/BA 69.587), em favor de Elton dos Santos Faleta, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se da exordial que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 148, segunda parte, 157, § 2º-A, I, 288 e 159, § 1º, todos do CP, com prisão preventiva decretada em 29 de junho de 2022, sem cumprimento. Narra a inicial acusatória (ID. 37936528, fls. 01/05) que, no dia 25.04.2022, por volta das 08h, utilizando-se de armas de fogo do tipo pistola, e ostentando distintivos policiais, os denunciados Elton, Filipe, Jorge e Ruan invadiram a residência de Henrique da Silva Brandão e Catarine de Souza Lisboa, situada na Rua Clemente Mariane, nº 292, Jardim Iracema, Boca do Rio, Salvador, subtraindo para si diversos bens materiais de propriedade das vítimas e seguestrando Henrique, tendo um deles permanecido como vigia no interior do automóvel Ford Ecosport, ostentando a placa policial FNJ-5G12, de propriedade de Leandro Santos de Almeida, partindo para local ignorado. Horas depois, juntamente com o também denunciado Lucas, fizeram contato com a ofendida Catarine pedindo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de resgate. A família dirigiu-se à unidade policial e registrou o Boletim de Ocorrência, tendo os negociadores, orientados pelos policiais, oferecido aos sequestradores a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o pagamento, a vítima foi liberada no estacionamento do mercado Atakarejo do bairro São Cristóvão, por volta das 23h, tendo os denunciados determinado à vítima que vendesse a sua casa, estipulando o prazo de 25.05.2022 para pagar a importância de 20.000,00 (vinte mil reais) para não matar a vítima e família. Posteriormente, a vítima reconheceu Jorge Eduardo como o indivíduo que invadiu seu imóvel, dava ordens e gerenciou a ação criminosa, tendo utilizado "carteira de agente voluntário de proteção de menor", reconheceu Felipe França como sendo o indivíduo que fazia a sua guarda na residência e também no cativeiro, reconheceu Ruan Felipe como tendo também realizado a sua guarda no cativeiro, reconheceu Elton dos Santos como tendo invadido sua residência, sempre apontando a arma para sua cabeça, assim como quem ligava ameaçando e exigindo o pagamento do resgate. Henrique ainda apontou que estava presente no cativeiro, local conhecido como sendo a Estrada do Cassange, Fazenda Cassange, nº 25, outro individuo, identificado como sendo o denunciado Lucas Augusto Rocha, que falava com a vítima exigindo pagamento. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 37936525), que o paciente constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, colaborando com a marcha processual da ação penal, contudo a magistrada a quo designou a continuidade da instrução de forma presencial e o paciente solicitou que seu interrogatório ocorresse por videoconferência, o que foi indeferido pela juíza primeva. Salienta que não se encontra foragido, somente oculto, destacando que o interrogatório é direito de defesa e que o fato de o mandado de prisão encontrar-se pendente de cumprimento não modifica a natureza do interrogatório, nem caracteriza a busca por privilégio ou um menosprezo do acusado com a Justiça. Informes judiciais noticiam que: "Da análise dos autos de nº 8052107-95.2022.8.05.0001 (ID nº

210497718, págs. 35/39), verifica-se que foram decretadas as prisões temporárias dos acusados Filipe França de Sousa Santos, Jorge Eduardo Bittencourt, Ruan Felipe Nascimento de Oliveira e ELTON DOS SANTOS FALETA. As prisões temporárias dos três primeiros representados foram cumpridas (ID  $n^{\circ}$  210497717, págs. 99/100 e 111/112, ID  $n^{\circ}$  210497718, págs. 19/21) e, após prorrogadas, nos termos da decisão prolatada, ID nº 210497719, pág. 14). Informo ainda, com base na leitura dos autos da Ação Penal nº 8090883- 67.2022.8.05.0001, que o Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, lastreado no Inquérito Policial nº 19646/2022 DRACO, ofereceu denúncia em desfavor de Filipe França de Sousa Santos, Jorge Eduardo Bittencourt, Lucas Augusto de Jesus Rocha, Ruan Felipe Nascimento de Oliveira e ELTON DOS SANTOS FALETA, este último o Paciente, por fatos ocorridos no dia 25/04/2022, em face de suposta prática dos delitos dispostos no art. 148, segunda parte, c/c art. 157, 2º-A, inciso I, c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 159, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 69, também do Código Penal. Bem assim, requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e para futura aplicação da lei penal (ID nº 210497716). Em 29/06/2022, a MM Juíza Titular da 3º Vara Criminal de Salvador recebeu a denúncia e decretou as prisões preventivas dos denunciados Filipe França de Sousa Santos, Jorge Eduardo Bittencourt, Lucas Augusto de Jesus Rocha, Ruan Felipe Nascimento de Oliveira e ELTON DOS SANTOS FALETA (ID nº 210509827). Em 01/07/2022. os mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus Ruan Felipe, Felipe França e José Eduardo foram cumpridos, enquanto os denunciados Lucas Augusto de Jesus Rocha e ELTON DOS SANTOS FALETA encontram-se foragidos (IDs nºs 214643850 e 221826943). Foram citados pessoalmente os acusados Jorge Eduardo (IDs nºs 215653413 e 215653414), Ruan Felipe (IDs nºs 216997276 e 216997277) e Filipe França (IDs nºs 217001648 e 217001649). Os réus Filipe França, Ruan Felipe, Jorge Eduardo e ELTON DOS SANTOS FALETA apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio de Advogados devidamente constituídos, conforme petições juntadas, IDs nºs 213905214, 213905236, 218262220 e 24998781, respectivamente. O denunciado Lucas Augusto, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, razão pela qual a MM Juíza determinou a suspensão do processo em relação a este em 26/10/2022 (ID nº 277847106). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/11/2022. O réu Lucas Augusto apresentou defesa prévia no dia 03/11/2022, também por intermédio de Advogados constituídos (ID nº 288366079). Realizada audiência de instrução no dia 04/11/2022, a vítima Henrique da Silva Brandão foi ouvida. Bem assim, em razão do adiantado da hora e em função do número de testemunhas a serem inquiridas, a MM Juíza Titular da 3º Vara Criminal redesignou a assentada presencial para o dia 24/11/2022, às 14hs e para o dia 25/11/2022, às 10h30min. Além disto, atendendo ao pleito da Defesa e ao parecer favorável do Ministério Público, determinou a expedição de alvarás de soltura em favor dos denunciados Ruan Felipe e Felipe França (ID nº 288504904). Em face do Jogo da Seleção Brasileira de Futebol, conforme estabelecido no artigo 2º, I, do Decreto Judiciário nº 617 de 12 de setembro de 2022, a MM Juíza redesignou a audiência de instrução e julgamento do dia 24/11/2022 para o dia 29/11/2022 às 09h, mantida a designação do dia 25/11/2022, às 10:30hs, a serem realizadas de forma presencial (ID nº 290612698). Realizada audiência de instrução e julgamento em continuação no dia 25/11/2022, a MM Juíza decretou a revelia dos acusados ELTON DOS SANTOS FALETA e Lucas Augusto de Jesus Rocha, uma

vez que não compareceram à assentada, apesar de intimados e com mandados de prisão preventiva em aberto. Em seguida foram inquiridas as testemunhas de acusação, os Srs. Siomário Santos Silva e José Augusto Rocha (ID nº 302329648). Aberta audiência de instrução e julgamento em 25/11/2022, a MM Juíza deixou de realizá-la, tendo em vista que as testemunhas indicadas na denúncia, cuja condução coercitiva foi determinada, não compareceram e as demais testemunhas da denúncia não se fizeram presentes. Somado a isto, a vítima Catarine de Souza Lisboa, que estava com suspeita de COVID-19, não prestou informação ao juízo e não atendeu a chamado telefônico. Assim, após pedido da Defesa e parecer favorável do Ministério Público, a MM Juíza revogou a prisão preventiva do réu Jorge Eduardo, determinando a sua soltura (IDs nºs 319136819 e 319136851). Sobre o pedido da Defesa do acusado ELTON DOS SANTOS FALETA, para que possa participar da audiência por videoconferência, a MM Juíza indeferiu o requerimento. Por fim, determinou fossem os autos conclusos para o juiz substituto a fim de que seja designada audiência em continuidade da instrução criminal. Recebidos estes autos, prolatei despacho, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2023, às 09hs, bem como determinei o integral cumprimento dos requerimentos já deferidos pela MM Juíza Titular da 3º Vara Criminal de Salvador." Inexiste constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de participação do réu por videoconferência em audiência presencial. É cediço que o direito de presença é um desdobramento do princípio da ampla defesa que assegura ao réu comparecer e acompanhar todos os atos instrutórios, possibilitando auxiliar em sua defesa. O interrogatório, segundo entendimento amplamente majoritário, trata-se de meio de defesa. Por outro lado, o direito de presença não é um direito absoluto e tampouco a realização de interrogatório por videoconferência. Cumpre observar que o Código de Processo Penal, art. 185, § 2º, estabelece as hipóteses em que o interrogatório poderá ocorrer por videoconferência, in verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) § 20 Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Assim, malgrado seja possível a efetivação do ato de interrogatório por videoconferência, a legislação pátria prevê as situações, não se encontrando dentre elas quando o réu está foragido ou oculto, como mencionado pelo impetrante. Cumpre observar que o direito de presença não está sendo proibido no caso sob destrame, pois ao acusado é permitido comparecer na audiência presencial designada.

O que não está sendo garantido é utilizar a videoconferência para permanecer "oculto", vez que, nesse caso, estaria sendo beneficiado, contrariando a decisão judicial que existe em seu desfavor, sem cumprimento, violando o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). Repise-se que o impetrante afirma que o paciente tem conhecimento acerca do mandado prisional em seu desfavor e do andamento processual da ação penal vinculada ao presente mandamus, além de saber a data, horário e local da audiência de instrução, oportunidade em que poderá comparecer para ser interrogado e exercer plenamente o seu direito de defesa, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEN ALLEGANS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, em razão de seu caráter célere, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Neste caso, o impetrante não juntou aos autos a documentação necessária para demonstração inequívoca das alegações, o que inviabiliza a apreciação do pedido nos termos postulados. 2. O direito de presenca é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo. 3. Neste caso, o pedido de oitiva por videoconferência formulado pela defesa, a pretexto de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, visa, em verdade, participação do réu foragido na audiência de instrução. 4. Assim, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais, busca-se a chancela do Poder Judiciário para permitir que o réu permaneça foragido e, mesmo assim, participe da audiência. Cumpre destacar que a participação presencial do acusado na audiência não está proibida, de maneira que não há prejuízo ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. 5. Além disso, não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob penda de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 761.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13º Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa. 2.

Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP. 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 640.770/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) Por fim, vale salientar que, se audiência fosse virtual, a situação seria diversa, considerando que, direito de presença e interrogatório aconteceriam por videoconferência, não sendo permitido a proibição de acesso em razão de o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

Relatora